

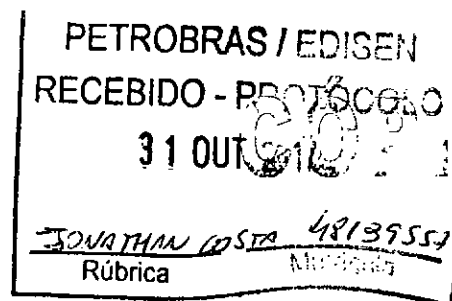


GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

**ILUSTRE SENHOR GERENTE DE RELAÇÕES SINDICAIS DA EMPRESA  
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**

Ilustre Senhor Gerente  
Maurício Lopes Ferreira



**GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-**  
**GDPAPE**, sociedade civil - pessoa jurídica - devida e regularmente  
constituída em 16 de janeiro de 2014, localizada na Avenida Rio Branco nº.  
251, Pavimento 13, Sala 1.304, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP  
20040-009, regularmente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas  
Jurídica - CNPJ sob o número, 19.912.448.0001-00, neste ato representado  
pelo seu representante legal, SIMION ARONGAUS, brasileiro, casado,  
portador da identidade 01664831-3, expedida pelo IFP/RJ, devida e  
regularmente inscrito no CPF n. 012.166.277.20, vem por meio de seu  
advogado, Dr. Rogério José Pereira Derbly, brasileiro, casado, inscrito nos  
quadros da OAB-RJ sob o n. 89.266, com escritório localizado na Rua da  
Ajuda, 35 sala 1002 - Centro da Cidade - Rio de Janeiro, CEP 20.040.000  
vem, **APRESENTAR CÓPIA DAS DENÚNCIAS EM CURSO PERANTE À  
PREVIC**, bem como **INQUÉRITO CIVIL N. 1.30.001.004054/2014-53 -  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA-RJ** e, ainda, **CÓPIA DOS PROCESSOS  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU** para fins de subsidiar o Grupo  
de Trabalho previsto no RH/RRH/RS- 50.287/17 e na RH/RRH/RS-  
50.288/17.

Senhor Gerente de Relações Sindicais o GDPAPE já realizou  
duas denúncias contundentes perante a Superintendência de Previdência  
Complementar Privada - PREVIC, que IMPACTAM DIRETAMENTE o total do  
déficit a ser equacionado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social --  
Petros. Uma denúncia está sendo apurada no processo  
44011.006674.2017/11 e a outra pelo Processo Administrativo n.  
44011.001036-2017-11 instaurado em 19/01/2017. Em ambos os  
processos as denúncias contam com provas técnicas robustas e  
documentações incontestáveis. Por meio desses dois processos  
denunciatórios foi requerido a PREVIC a fiscalização URGENTE

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: (021) 2215.3039



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

URGENTÍSSIMA eis que é latente a sua importância e influência no resultado deficitário da Petros, objeto do Plano de Equacionamento que será submetido àquela Autarquia como será demonstrado a Vossa Senhoria.

Nos autos do Processo Administrativo n. 44011.001036-2017-11 o GDPAPE denunciou aspectos técnicos que revelam que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A são responsáveis exclusivas de vultuosas quantias que impactaram e contribuíram para o total do déficit encontrado no ano de 2015, bem como, dos reflexos dos anos de 2016 e 2017. Foi noticiado no referido processo que a Petróleo Brasileiro S/A reconheceu ser devedora de parte desse déficit a ser equacionado. O reconhecimento ocorreu no Inquérito Civil 1.30.001.004054/2014/53 em curso na Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro-PGR-RJ onde as denúncias apresentadas em relação as dívidas devidas pelas patrocinadoras, notadamente a Petróleo Brasileiro S/A estão sendo apuradas.

**Portanto, indubitavelmente a PREVIC deve antes de aprovar o Plano de Equacionamento apurar, por dever legal, analisar todas as denúncias que impactam no resultado do déficit equacionado pela Fundação Petros.**

O GDPAPE recentemente requereu a PREVIC o apensamento do Processo n. 44011-006674-2017-11 ao processo n. 44011.001036-2017-11 para que fossem as denúncias analisadas em conjunto antes da aprovação do Plano de Equacionamento e que seu resultado fosse levado em consideração quando da análise do referido plano.

Em resumo pode-se afirmar que há FLAGRANTES QUESTÕES TÉCNICAS denunciadas que colocam em cheque a aprovação do Plano de Equacionamento, logo, é de suma importância que essas denúncias sejam analisadas e apuradas antes da aprovação do plano a ser equacionado, sob pena de nulidade técnico-jurídica a partir de cabal contestação do ato impróprio junto à entidade de controle, no caso, a PREVIC.

Senhor Coordenador o GDPAPE após incessantes estudos realizados por meio de atuários que a assessoram apresentou à PREVIC denúncia sobre a existência inequívoca de 2 submassas surgidas quando da aprovação do Plano de Cargos e Salários – PCAC em setembro de 2007 e da RMNR e resultado da política remuneratória praticada nos últimos 10 anos pela Petróleo Brasileiro S/A e BR Distribuidora S/A que, inclusive, como

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039



bem vem salientando o Senhor Paulo Cesar Chamadoiro essa situação levou a grande maioria dos empregados a atingir o teto remuneratório de forma muito rápida o que vem impactando as contas do fundo PPSP desde setembro de 2007.

Assim foi requerido pelo GDPAPE que o **plano de equacionamento** levasse em consideração a Resolução CNPC n. 24, de novembro de 2016 e demais normativos, notadamente diante da nítida existência de duas sub-massas heterogêneas e perversas entre si como denunciado.

O GDPAPE então verificou a necessidade de impelir ao **órgão fiscalizador, PREVIC**, a necessidade de análise das denúncias já deflagradas, notadamente a recusa da Fundação em aplicar ao Plano de Equacionamento o contido no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CNPC 24/2016, o que pode ser entendido como mais um ato a ser investigado por aquela Autarquia.

A propósito o artigo 5º, acima acima, tem a seguinte redação:

“Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

**II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.” (grifos nossos)**

Saliente-se que o GDPAPE, em ambas denúncias, deixou inequivocamente provado **a existência nítida e perversa de duas massas distintas. Uma** caracterizada por **aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007** e **outra** por **aqueles que se aposentaram a partir de 01 de setembro de 2007 e daqueles que continuaram na ativa**, e, portanto, sujeitas a tratamento diferenciado conforme estipula o artigo 5º acima citado.

Este trabalho foi encaminhado também a Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro-PGR-RJ onde tramita o já noticiado Inquérito Civil n. 1.30.001.004054/2014/53, bem como, ao Conselho Fiscal



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpage.org  
gdpage.blogspot.com.br

e ao Conselho Deliberativo da PETROS, como ainda, ao Conselho de Administração da Petrobrás.

O estudo de caráter gerencial foi realizado com base nos relatórios disponibilizados no site da Petros os quais após terem sido estudados e confrontados foi possível identificar que a implantação do PCAC em 2007, a aprovação da RMNR e a política salarial das Patrocinadoras adotadas nos últimos 10 anos impactaram as reservas do plano consideravelmente e, desta forma, foi possível ser afirmado o que se segue:

1- As massas de repactuados e não repactuados não ocasionaram impacto negativo nas provisões matemáticas do plano no período considerado, considerando que a repactuação foi aprovada em 24 de novembro de 2008 pela Portaria 2.123 da PREVIC, período este suficientemente grande para tecnicamente afirmar que não há risco ao plano (perversidade) e, portanto, não apresenta nenhum motivo para a cisão do plano.

Ademais, não pode ser deixado de lado o fato de que os participantes, assistidos e beneficiários, repactuados ou não, **nunca contribuíram para terem direito à paridade salarial**, e o custeio dessa decisão é **de exclusiva responsabilidade das patrocinadoras nos exatos termos do inciso ix do artigo 48 do Regulamento do PPSP**. Logo, e dessa forma, diante da boa técnica atuarial, não há que se falar em perversidade entre repactuados e não repactuados, destacando que todo e qualquer impacto no fundo causado pela paridade salarial é, repita-se, de única e exclusiva responsabilidade das patrocinadoras. Ainda que tivesse impactado, o que se faz apenas para poder argumentar, não seria possível sustentar qualquer perversidade diante da responsabilidade do artigo 48, inciso ix do Regulamento.

É bom lembrar que o artigo 48, inciso ix do Regulamento do PPSP está em pleno vigor e pode ser invocado a qualquer momento, assim como a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros fez quando ajuizou ação de cobrança de dívidas da VALE FERTILIZANTES S/A. Essa ação está em curso perante o Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo – processo n. 10906519620168260100 – que, repita-se, tem por escopo a cobrança de dívidas da patrocinadora VALE FERTILIZANTES S/A.



A única exceção ao entendimento acima foi a antecipação que a repactuação concedeu aqueles que somente poderiam se aposentar com 55 anos. A repactuação possibilitou a antecipação para 53 anos o que de fato gerou uma antecipação precoce de pagamento de benefícios dois anos antes do previsto atuarialmente, logo, a repactuação se trouxe alguma coisa foi de negativo e nada de positivo.

2- Nossos estudos apontaram que aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007 (pré 2007) tem seu salário de benefício médio cerca de 120% menor do que o salário de participação dos ativos que não se aposentaram ou se aposentaram após 01 de setembro de 2007 (pós 2007). O que denota que se fosse cumprido o art. 41 do regulamento da PETROS a massa denominada de pré-2007 deveria ter os mesmos valores da massa pós-2007. Como não possuem os mesmos valores resta nítido que a PETROS não cumpriu o regulamento.

3- Outro ponto que se destaca é o fato que, de 2005 a 2007 as provisões matemáticas dos ativos aumentaram cerca de 31% enquanto as dos assistidos ficaram praticamente constantes.

Desta forma, a implantação do PCAC e a criação da RMNR como, ainda a política salarial adotada na última década, nos exatos termos do artigo 2º da Resolução CNPC 24/2016, criou a sub massa dos aposentados que se aposentaram depois de 01 de setembro de 2007 que teve grande impacto no plano e impacta permanentemente, pois este grupo tem seu salário de participação influenciado pelo IPCA e RMNR enquanto que os demais somente pelo IPCA. Logo em relação aqueles que se aposentaram até 31 de agosto de 2007, existe uma real perversidade e é uma das causas principais do déficit do plano e que pelo art.5º inciso II, esta sub massa de ativos em 2007 estaria sujeita a tratamento diferenciado no plano de equacionamento.

Portanto, podemos afirmar que o plano de equacionamento como proposto está em desacordo com a Lei e ocasiona grave dano, pois, o grupo de aposentados pré 2007, que tem o salário de benefício médio de cerca de R\$8.700,00 vai pagar para que os pós 2007 tenham um salário de participação médio de cerca de R\$ 18.000,00.

Assim, e em uma tentativa de equacionamento dessa questão técnica que deve ser decidida antes da aprovação do Plano de



Equacionamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, apontamos 2 maneiras de resolver este problema:

a) a Petrobrás assumindo os encargos apontados pelo estudo, que é o que o GDPAPE entende como de direito nos termos do artigo 48, inciso ix e demais normas aplicáveis;

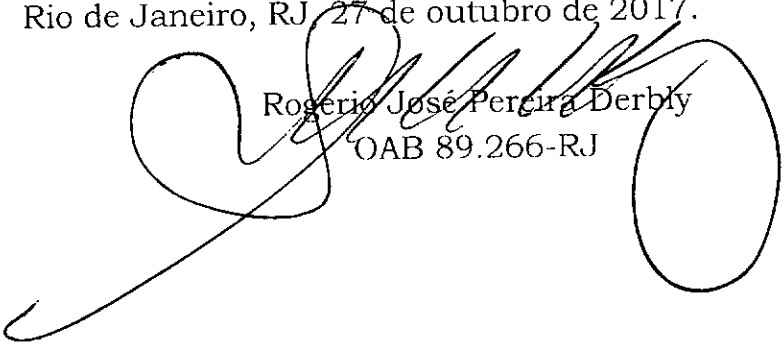
b) Caso assim não seja entendido o que é um equívoco, para fins de apresentação de uma segunda solução, aponta-se como medida mitigadora dessa perversidade que os encargos devem ser absorvidos pelas respectivas sub-massas, notadamente aquelas que se beneficiaram da política salarial e, deste modo, os ativos em 2007 que são cerca de 32.000 é quem têm que ser considerados como ativos no plano de equacionamento e não os 16.000 considerado pela PETROS em 2015.

Senhor Gerente essas são as nossas observações que devem ser levadas em consideração em qualquer tratativa participar por serem oriundas de estudos técnicos atuariais e encontrarem-se em fase de investigação pela PREVIC.

Em anexo estamos acostando as documentações noticiadas nesta missiva que não tem outro fim a não ser dar ciência a esta Gerencia a respeito das denúncias em curso perante à PREVIC.

Nos termos acima, o GDPAPE requer sejam levados em consideração as denúncias em curso perante a PREVIC e a Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de outubro de 2017.

  
Rogério José Pereira Derby  
OAB 89.266-RJ